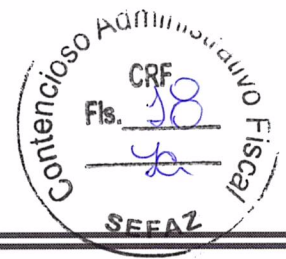


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 527/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM: 06/12/12/19

PROCESSO : 1621/2019

REQUERENTE : JHON DA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IPVA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA COTA ÚNICA JUNTAMENTE COM A 1ª, 2ª E 3ª COTAS. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (FLS. 05, 13, 14, 15 E 16 DOS AUTOS). REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 547,35** (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade a COTA ÚNICA JUNTAMENTE COM AS TRES PRIMEIRAS em duplicidade do IPVA referente veículo CELTA PRETA 2011/2012 PLACA: NAP6429, conforme comprovantes de pagamentos constantes às folhas (fls. 05, 13, 14, 15 E 16 DOS AUTOS).

Constam nos autos requerimento (fls.02), cópia do Licenciamento anual 2019(fl.03), comprovantes de pagamentos realizados no Banco do BRASIL S/A (fls.05), cópia do Substabelecimento de Procuração passado de FRANCISCO JOSÉ RAMOS PEREIRA para RAIMUNDA DA SILVA(fl.06), cópia da Procuração passada de JHON DA SILVA TEIXEIRA(fl.07), cópia da RG de RAIMUNDA DA SILVA (fls. 08 e 09).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR, em exercício, remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.10), que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.11), que emite o Parecer de nº 478/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em virtude dos comprovantes dos pagamentos e dos espelhos dos DARES (fls. 05 e 13/16).




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1621/2019

Fls. 02

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

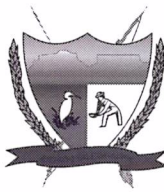
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1621/2019

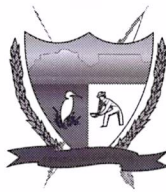
Fls. 03

No presente caso verifica-se de pronto que o IPVA do recitado veículo foi pago em duplicidade no dia 09/10/2019, no Banco do Brasil S/A, tanto as 1ª, 2ª e 3ª cotas juntamente com a cota única, correspondendo o valor da ser restituído no montante de **R\$ 547,35** (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme comprovantes de pagamentos e do Espelho do DARE de (fls.05, 06 e 12).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, e em virtude da comprovação do pagamento em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1621/2019

Fls. 04

DECISÃO:

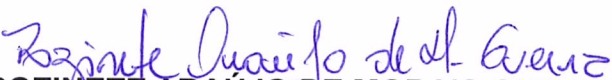
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JHON DA SILVA TEIXEIRA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

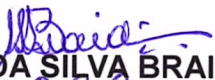
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

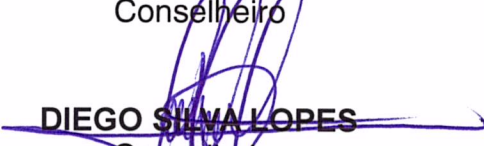

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

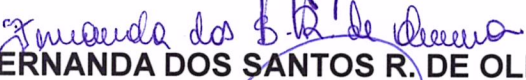

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado